



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004891-13.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante SYLVIO CANDIDO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004891-13.2024.8.26.0291

Apelante: Sylvio Candido Marins

Apelado: Banco Agibank S.A.

Voto nº 7088

APELAÇÃO. *Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.*

Da respeitável sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e IV, §3º, 330, I, e 321 do CPC, de ação revisional de empréstimo consignado, apela o autor a alegar vedação ao acesso à justiça, que o direito de ação está sendo tolhido e afirma que não há necessidade da juntada de instrumento de mandato com firma reconhecida. Por fim, requer o afastamento da condenação em custas e afirma que a gratuidade da justiça não chegou a ser apreciada.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e IV, §3º, 330, I, e 321 do CPC, porque não foi apresentada emenda à inicial com a juntada de instrumento de mandato com assinatura digital válida, em descumprimento à determinação de fls. 49/51.

Nesta instância, a apelação em nenhum momento demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença, trazendo argumentos desconexos e genéricos.

Frise-se que o autor insurge-se contra a não concessão dos benefícios da justiça gratuita e à condenação de custas, o que vai de encontro ao decidido nos autos. A benesse foi deferida a fls. 59/51 e, conforme constou na r. sentença, “*Deixo de arbitrar honorários em favor da parte adversa, ante a ausência de citação e consequente formação da relação processual (...)*”.

Também insurge-se em face de suposta determinação da juntada de instrumento de mandato com firma reconhecida baseado em orientações do NUMOPEDE, argumento este que não guarda relação com a sentença.

Observa-se que a extinção não foi fundamentada na litigância predatória e, sim, na falta da emenda.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado, as premissas adotadas e as conclusões jurídicas alcançadas.

O apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código*

de *Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido (2ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 13/3/2012).

RECURSO DE APELAÇÃO. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Razões recursais. Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Princípio da dialeticidade. Aplicabilidade. Recurso não conhecido (38ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 0105186-57.2010.8.26.0100, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23/11/2011).

Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido (TJSP, 22ª Câ. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

Deixo de fixar honorários ao patrono da parte adversa, pois ausente a condenação em primeiro grau (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, não conheço da apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.